



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO**

Senhor Presidente,

Através do presente estamos apresentando a Vossas Excelências o Projeto de Lei n.º 024/2020, assim ementado: **"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 701, de 27 de março de 2015, e dá outras providências."**

O presente Projeto de Lei tem como fito corrigir imprecisões contidas na lei acima epigrafada relacionada acerca de como gerir o Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescente (FMDCA) – FIA.

O referido fundo visa auxiliar no combate das vulnerabilidades porventura observada em nossa sociedade em desfavor de crianças e adolescentes deste Município, para que a mesma tenha cumprido o princípio norteador do ECA, qual seja, o princípio da proteção integral, basilar para a manutenção dos direitos das crianças e adolescentes.

Com a certeza de que Vossas Excelências apreciarão e, em votação, aprovarão o mesmo na íntegra.

Dona Inês, 28 de Setembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**João Idalino da Silva**  
Prefeito Constitucional

05/10/2020

Presidente

RECEBIDO EM, 30/09/2020



LEI Nº 024/2020

Presidente



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 024/2020**

***"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 701, de 27 de março de 2015, e dá outras providências."***

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS-PB, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas em lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O § 2º, do art. 54, da Lei Municipal n.º 701/2015, passará a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 54. (...)*

*(...)*

*§ 2º. O FMDCA deverá possuir personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com CNPJ próprio e diverso daquele proposto para o município.*

**Art. 2º.** Os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 57, da Lei Municipal n.º 701/2015, passarão a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 57. (...)*

*§1º. O FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por Portaria, deverá nomear o administrador, sendo este o único ordenador de despesa do fundo.*

*§2º. O administrador do fundo deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.*



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*§3º. Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto à destinação dos recursos comunicando ao administrador, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dona Inês – PB, 28 de setembro de 2020.

  
**JOÃO IDALINO DA SILVA**  
Prefeito Municipal



**Art. 52** – A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

**Art. 53** – A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

*LEI MUNICIPAL 701/2015*

#### Capítulo IV

### DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Seção II

#### Da Criação e Natureza do Fundo

**Art. 54** – Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indispensável a captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º O FMDCA ficará subordinado a Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 2º O FMDCA não possui personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com o mesmo CNPJ do Município, mas com identificação própria, especificada na variação final do número, salvo se já instalado com CNPJ próprio.



### Seção III

#### Do Gerenciamento do Fundo Municipal

Art. 57 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.

§ 1º O FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por decreto municipal, deverá nomear uma junta administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais efetivos.

§ 2º A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto à destinação dos recursos comunicando a junta administrativa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:

- a) elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;
- b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;
- d) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;
- e) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;
- f) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;
- g) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

Art. 58 – O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

### Título III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 – No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento